



Número: **0600604-46.2024.6.14.0106**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUAPEBAS PA**

Última distribuição : **28/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada**

Procedente pela Justiça Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ZACARIAS DE ASSUNCAO VIEIRA MARQUES (INVESTIGANTE)	
	ADRIANO LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCIO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
GILSON FERNANDES DE SOUZA (INVESTIGADO)	
	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (ADVOGADO)
JULIO CESAR ARAUJO OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
	FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (ADVOGADO) WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO)
CYNTHIA SANTOS LIMA (INVESTIGADA)	
	FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (ADVOGADO) WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO)
MARCOS DOS SANTOS HOLANDA (INVESTIGADO)	
	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (ADVOGADO)
FREDERICO DAMACENA RIBEIRO SANCAO registrado(a) civilmente como FREDERICO DAMACENA RIBEIRO SANCAO (INVESTIGADO)	
	FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (ADVOGADO) WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO)
GEOVANE CARVALHO CARRIJO (INVESTIGADA)	
	FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (ADVOGADO) WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO)
LARA CHRISTINA TEIXEIRA DA CUNHA (INVESTIGADA)	
	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (ADVOGADO)
JOSE ADELSON FERNANDES SILVA (INVESTIGADO)	
	FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (ADVOGADO) WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO)
OZELIA SOUSA MUNIZ (INVESTIGADA)	
	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (ADVOGADO)
ROBSON LIMA CORDEIRO (INVESTIGADO)	

	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (ADVOGADO)
ANTONIO MARCOS MUNIZ SENA (INVESTIGADO)	
	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO)
ELIANA MOTA CORREA (INVESTIGADA)	
	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (ADVOGADO)
RENATO MOURA DA SILVA (INVESTIGADO)	
	FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (ADVOGADO) WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO)
ANA LUCIA RODRIGUES AGUIAR (INVESTIGADA)	
	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (ADVOGADO)
DEBORA REGINA SILVA DE ALMEIDA SILVA (INVESTIGADA)	
	FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (ADVOGADO) WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO)
MARCOS ROCHA DE LIMA (INVESTIGADO)	
	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (ADVOGADO)
RODRIGO RIBEIRO LORDEIRO (INVESTIGADO)	
	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125287281	21/05/2025 22:12	Petição (Outras)	Petição (Outras)

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 106ª
ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ**

SAJ Nº: 08.2024.00366832-9
PROCESSO Nº: 0600604-46.2024.6.14.0106
Ação: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

O Ministério Público Eleitoral da 106ª Zona Eleitoral do Estado do Pará, representado, neste ato, pela Promotora Eleitoral que ao final subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93 e nos termos do artigo 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90, e em atenção ao despacho de ID nº 125243818, vem respeitosamente apresentar **PARECER FINAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS:

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE, ajuizada em 28/11/2024, por Zacarias de Assunção Vieira Marques contra o PARTIDO LIBERAL NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA e seus respectivos candidatos a vereadores, quais sejam: OZÉLIA SOUSA MUNIZ, ELIANA MOTA CORREA, ANA LÚCIA RODRIGUES AGUIAR RIBEIRO (LOIRA DO RESTAURANTE), FREDERICO DAMACENA RIBEIRO SANÇÃO (FRED SANÇÃO), JÚLIO CÉSAR ARAÚJO OLIVEIRA, JOSÉ ADELSON FERNANDES SILVA, RODRIGO RIBEIRO LORDEIRO, ANTÔNIO MARCOS MUNIZ SENA, CYNTHIA SANTOS LIMA, LARA CHRISTINA TEIXEIRA DA CUNHA, GEOVANE CARVALHO CARRIJO, ROBSON LIMA CORDEIRO, RENATO MOURA DA SILVA (RENATINHO), MARCOS ROCHA LIMA, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, DÉBORA REGINA SILVA DE ALMEIDA SILVA, MARCOS SANTOS HOLANDA e GILSON FERNANDES DE SOUZA alegando fraude na cota de gênero, buscando reverter o resultado do pleito eleitoral em que o Investigante foi derrotado na reeleição ao cargo de vereador.

Aduz a exordial de ID nº 124792889, que o Diretório Municipal do Partido

106ª Zona Eleitoral
Parauapebas

Manifestação

0600604-46.2024.6.14.0106

Liberal (PL) de Parauapebas/PA apresentou candidaturas femininas que evidenciam ausência de intenção real de participação eleitoral, sem uma campanha efetiva, sem mobilização de recursos financeiros significativos e sem o engajamento necessário em atos de campanha, com o objetivo de burlar a exigência legal da presença mínima de 30% de candidaturas de um dos gêneros, conforme previsto no art.10, §3º, da Lei 9.504/1997.

Relata o Investigante que as candidaturas, de ELIANA MOTA, ANA LÚCIA RODRIGUES AGUIAR RIBEIRO – LOIRA DO RESTAURANTE e OZÉLIA MUNIZ, foram registradas com o único objetivo de preencher formalmente a cota de gênero, sem intenção real de campanha, vez que de um universo de 158.284 votos válidos, tais candidatas tiveram votação inexpressiva, o que comprova a fraude eleitoral. Ademais, não há registros de atos de campanha das citadas candidatas, configurando indícios de que essas candidaturas foram simuladas. Somando-se a isso as prestações de contas das candidatas revela ausência de movimentação financeira significativa, vez que sequer receberam recursos ou apoio financeiro do partido para a realização de atos de campanha, de modo que a participação das candidatas teve o intuito exclusivo de fraudar a cota de gênero.

Assim requereu em tutela de urgência, a suspensão da expedição da diplomação do candidato eleito a vereador pelo, Sr. FREDERIDO DAMACENA RIBEIRO SANÇÃO (FRED SANÇÃO) e ao final a procedência da ação para reconhecer a fraude à cota de gênero com a consequente anulação dos votos atribuídos ao PL com a desconsideração dos votos para o cálculo do quociente partidário, devendo ser declarada a inelegibilidade dos requeridos.

Proferida Decisão de ID n.º 124798881, datada de 02/12/2024, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinada a citação dos investigados.

Os investigados foram citados, conforme certidões de ID's n.º 124870422, 124873152, 124897168, 125010778, 125014171, 125029235 e 125034864 tendo apresentado suas respectivas contestações nos ID's: 124885003 – MARCOS DOS SANTOS HOLANDA, MARCOS ROCHA DE LIMA, RODRIGO RIBEIRO LORDEIRO e JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, 124886241 – OZÉLIA SOUSA MUNIZ, 124921436 – FREDERICO DAMACENA RIBEIRO SANÇÃO, 125023252 – GILSON FERNANDES DE SOUZA, ANTÔNIO MARCOS MUNIZ SENNA, LARA CHRISTINA TEIXEIRA DA CUNHA, ROBSON LIMA CORDEIRO e ELIANA MOTA CORREA, 125035251 – JÚLIO CÉSAR ARAÚJO OLIVEIRA, CYNTHIA SANTOS LIMA, GEOVANE CARVALHO CARRIJO,

106ª Zona Eleitoral
Parauapebas

Manifestação

0600604-46.2024.6.14.0106

JOSÉ ADELSON FERNANDES SILVA, RENATO MOURA DA SILVA, DÉBORA REGINA SILVA DE ALMEIDA e ANA LÚCIA RODRIGUES AGUIAR, 125038521 – PARTIDO LIBERAL.

Em síntese, os investigados, suscitaram liminarmente, nulidade de citação por WhatsApp, a preclusão do direito à prova testemunhal do investigante, o litisconsórcio passivo necessário dos dirigentes dos partidos federados, a ilegitimidade das agremiações no polo passivo da demanda e o pedido impossível, considerando que a diplomação já ocorreu e que as candidaturas foram formalizadas por uma federação partidária.

No mérito, as defesas refutam a alegação de fraude à cota de gênero, argumentando que as pretensões do investigante são baseadas em "ilações e acusações desprovidas de elementos de prova aptos a validar as pretensões. A defesa afirma a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso, a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir, sendo certo que no presente feito não há elementos sólidos e consistentes que pudessem validar as pretensões do Demandante. Aduzem que conforme farto material constante nas peças defensivas e anexadas aos autos, as investigadas ELIANA MOTA, ANA LÚCIA RODRIGUES AGUIAR RIBEIRO e OZÉLIA MUNIZ, demonstram e provam terem efetivamente realizado atos de campanha, e a votação inexpressiva obtida por parte das candidatas não pode ser avaliada dissociada da realidade fática, vez que um reduzido número de votos obtidos nas urnas não constitui demonstração de conduta ilícita. Quanto a alegação de que as investigadas não teriam realizado gastos mínimos ou mesmo substancias não afeta o processo eleitoral, ainda mais nos tempos atuais onde as campanhas eleitorais são desenvolvidas em sua grande maioria através do uso das redes sociais, que em muitos casos, não exige a assunção de despesa direta de campanha, mas apenas divulgação, sem nenhum dispêndio financeiro, possibilidades estas que foram usadas pelas candidatas. Por fim, requerem a improcedência total da AIJE.

Proferida Decisão Saneadora, ID n.º 125125832, data de 27/03/2025, o Exmo. Sr. Dr. Juiz rejeitou a preliminar de nulidade de citação por WhatsApp, pois em face dos investigados terem comparecido aos autos foi suprido eventual vício de citação. Acolheu a preliminar de preclusão do direito à prova testemunhal pelo autor, vez que a Lei Complementar 64/90, em seu art.22 estabelece regras específicas para produção de provas AIJE's, no caso o Investigante não apresentou rol de testemunhas na exordial, corroborando a

106ª Zona Eleitoral
Parauapebas

Manifestação

0600604-46.2024.6.14.0106

jurisprudência. Rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, por entender que não há exigência legal para a inclusão dos dirigentes partidários no polo passivo da presente ação. Com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC), acolheu a preliminar e determinou a exclusão do partido PL do polo passivo desta AIJE. Rejeitou a preliminar de pedido impossível, por entender que o pedido de cassação de diplomas é juridicamente possível, caso comprovadas as irregularidades alegadas. Por fim, designou audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas.

O Termo de Audiência foi acostado no ID n.º 125237944, sendo as mídias juntadas conforme certidão de ID n.º 125237944.

Em audiência foram ouvidas testemunhas de defesa que informam e buscam fazer prova que as candidatas realizaram atos de campanha.

Após a instrução, vieram os autos para a apresentação destas alegações finais.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 DAS PRELIMINARES REJEITADAS E AFASTADAS PELA DECISÃO SANEADORA

Inicialmente, cumpre destacar que algumas das preliminares arguidas pelas defesas já foram acertadamente afastadas pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz na decisão saneadora, confirmando a regularidade do prosseguimento do feito, quais sejam: do acolhimento da preclusão do Direito à Prova Testemunhal, da rejeição da Ausência de Litisconsórcio Passivo Necessário dos Dirigentes Partidários, de modo a conferir solidez ao trâmite processual e permitindo que o cerne da questão – a fraude à cota de gênero – seja efetivamente analisado.

III. DO MÉRITO: A COMPROVAÇÃO CABAL DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

No mérito, as provas produzidas nos autos confirmam as alegações do Investigante e demonstram a ocorrência da grave fraude à cota de gênero perpetrada pela Federação Brasil da Esperança. Conforme alegado na inicial, as candidaturas foram registradas com o **objetivo único de cumprir formalmente a cota de gênero**, sem a intenção real de participação eleitoral efetiva.

Diversos elementos objetivos, em conjunto, comprovam o ardid e a intenção de burlar o comando legal que busca ampliar a participação feminina na política, quais sejam:

Votação Inexpressiva/Pífia: Candidaturas que obtiveram votação

106ª Zona Eleitoral
Parauapebas

Manifestação

0600604-46.2024.6.14.0106

ínfima, configuram um forte indício de que não houve esforço real de campanha e engajamento com o eleitorado. No caso, as candidatas em questão tiveram votação inexpressiva, ELIANA MOTA, 21 votos, ANA LÚCIA RODRIGUES AGUIAR RIBEIRO – LOIRA DO RESTAURANTE – 54 votos e OZÉLIA MUNIZ, 219 votos.

Prestações de Contas Zeradas ou Padronizadas: A ausência de movimentação financeira ou a apresentação de prestações de contas idênticas entre as candidatas ou zeradas, são indicativos de que não houve investimento real em campanha, corroborando a tese de candidaturas fictícias. Embora a defesa alegue que tal elemento não pode ser examinado dissociado do contexto geral, aduzindo que restou comprovado a realização efetiva de atos de campanha.

In casu, conforme consta dos processos de Prestação de Contas n.º 0600493-62.2024.6.14.0106, 0600490-10.2024.6.14.0106 e 0600497-02.2024.6.14.0106 e do site divulgacand, as Investigadas ELIANA MOTA, ANA LÚCIA RODRIGUES AGUIAR RIBEIRO e OZÉLIA MUNIZ, não obtiveram nenhum valor de repasse do partido, apresentando um total de receitas e despesas ZERADO. **Ressalta-se que os referidos processos de prestações de contas, já foram devidamente julgados.**

Ausência de Atos Efetivos de Campanha e Engajamento: Com exceção da candidata OZÉLIA MUNIZ, as demais investigadas, não demonstraram a realização de uma campanha efetiva, não havendo mobilização de recursos financeiros significativos e sem o engajamento necessário em atos de campanha. A prova dos autos demonstra a falta de esforço para divulgar as candidaturas e pedir votos para si, tanto em ambiente físico quanto virtual.

Após consulta as redes sociais das investigadas informadas nos seus respectivos processos de registro de candidatura e em sua peça de defesa, verifica-se que a maioria das publicações efetivadas tem como objetivo demonstrar apoio ao candidato a prefeito do partido ao qual as mesmas são filiadas. Somando-se a isso, no período de propaganda

106ª Zona Eleitoral
Parauapebas

Manifestação

0600604-46.2024.6.14.0106

eleitoral, qual seja a partir de 16/08/2024 a 04/10/2024, praticamente não houveram publicações por parte das investigadas ELIANA e LOIRA DO RESTAURANTE em suas redes sociais. A mera alegação de atos de campanha por parte da defesa, não se sustenta diante da ausência de elementos robustos que comprovem efetiva atividade proselitista com o objetivo de angariar votos.

Registro Meramente Formal: A soma das circunstâncias – votação pífia, contas zeradas/padronizadas e ausência de campanha efetiva – conduz à inequívoca conclusão de que as candidaturas tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/979. Essas são as características das chamadas "**candidaturas laranja**".

A prova da fraude à cota de gênero deve ser **robusta e indene de dúvidas**, resultante da soma das circunstâncias que denotem o inequívoco fim de mitigar a isonomia.

No presente caso, o conjunto probatório, analisado de forma coesa, aponta para a deliberada intenção de fraude, não se tratando de meros fatores alheios à intenção de fraude como estratégias ineficazes ou baixa receptividade do eleitorado. É dever desta Justiça especializada apurar condutas que visam burlar o sistema de cotas. A fraude representa uma grave afronta aos princípios da igualdade, cidadania e pluralismo político, frustrando o objetivo do legislador de ampliar a participação das mulheres no processo político–eleitoral.

As alegações defensivas de "ausência de prova mínima" ou "prova frágil" não merecem prosperar diante do quadro probatório que demonstra a configuração da fraude, conforme exaustivamente detalhado. A prova produzida, ou a notória falta de prova robusta por parte das candidatas apontadas como fictícias, confirma as alegações iniciais.

Ressalto que segundo o art. 17, §§ 4º, 6º e 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, devem ser destinados no mínimo 30% dos recursos do FEFC para campanhas femininas, cuja aplicação pela candidata há de se dar no direto interesse de sua campanha ou de outras candidaturas do mesmo sexo, em que pese a definição dos critérios de distribuição do Fundo Eleitoral às candidatas e aos candidatos do partido ser uma decisão interna das legendas, o que não enseja análise de mérito do TSE em relação aos critérios fixados, a finalidade da destinação específica de recursos é incentivar e impulsionar a atuação política feminina e fortalecer suas candidaturas, se estas não recebem qualquer repasse financeiro do partido, resta demonstrado o grave desvirtuamento dessa política pública, tornando a norma ineficaz.

106ª Zona Eleitoral
Parauapebas

Manifestação

0600604-46.2024.6.14.0106

Igualmente descabida é a alegação de "litigância de má-fé" ou "advocacia predatória" por parte do Investigante. A propositura da presente AIJE é um exercício legítimo do direito de ação, fundamentado em sérios indícios de fraude que, se comprovada, macula o processo eleitoral e distorce a representatividade democrática. Buscar a invalidação de candidaturas que se revelam artificiais não é litigância de má-fé, mas sim a defesa da integridade do sistema eleitoral.

Nos termos do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, os partidos políticos ou coligações devem preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, nas eleições proporcionais. A fraude à cota de gênero é considerada forma de abuso de poder político, podendo ser apurada no âmbito da AIJE, conforme previsão do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

A demonstração de dolo específico (*consilium fraudis*) não é exigida, sendo suficiente a verificação do desvirtuamento do instituto legal, consoante entendimento sumulado pelo TSE:

SÚMULA TSE N.º 73 - A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código

106ª Zona Eleitoral
Parauapebas

Manifestação

0600604-46.2024.6.14.0106

Eleitoral.

Destarte, observam-se todos os referidos indicativos: candidaturas formalmente registradas, mas sem mobilização efetiva, com despesas zeradas, sem campanha ostensiva, baixa votação e nenhuma prova de atividade eleitoral relevante. Assim, a conduta caracteriza fraude ao sistema de cotas, cuja finalidade é assegurar a efetiva participação feminina na política.

Insta destacar que os elementos enumerados na Súmula 73 do TSE não são cumulativos, bastando para a configuração da fraude a presença de um deles.

No caso em tela o PARTIDO LIBERAL – PL apresentou 18 (dezoito) candidatos, dos quais, 6 (seis) são mulheres, atendendo assim a cota legal no percentual de 33% de seus candidatos.

O critério de prestação de contas zerada é dos elementos apontados na Súmula 73, do TSE, o mais fácil de ser comprovado. No caso em testilha, das 06 (seis) candidaturas femininas em 3 (três) as candidatas não tiveram suas prestações de contas ZERADA, quais sejam: OZÉLIA MUNIZ, LOIRA DO RESTAURANTE e ELIANA MOTA.

A votação inexpressiva ou pífia não possui um valor exato, variando o entendimento jurisprudencial de acordo com o caso concreto, sendo as entre ZERO e DEZ, as mais suspeitas, no caso em testilha, nenhuma das candidatas obtiveram votação zerada, nem inferior a dez, porém, as candidatas, ELIANA, LOIRA DO RESTAURANTE e DÉBORA não obtiveram se quer 100 (cem) votos, tal qual, outros 68 (sessenta e oito) candidatos, do universo de 228 (duzentos e vinte e oito) candidatos que concorreram ao pleito de 2024.

Por fim, a alegação da participação das candidatas nos atos de campanha, e a gravação de mensagem de apoio pela Ex-primeira dama às candidatas, por si só, não configuram engajamento das candidatas ao pleito, e sim, a participação destas em eventos esporádicos para cumprimento de formalidade imposta pela lei.

Assim não havendo dúvidas quanto a existência de prestação de contas ZERADA de 50% (cinquenta por cento) das candidatas/investigadas, resta configurada a fraude à cota de gênero.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a comprovação de fraude à cota de gênero autoriza: a cassação do DRAP; a desconstituição dos mandatos e diplomas de todos os candidatos vinculados; a anulação dos votos obtidos e, para os diretamente envolvidos, a declaração de inelegibilidade.

106ª Zona Eleitoral
Parauapebas

Manifestação

0600604-46.2024.6.14.0106

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **total procedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, para que sejam aplicadas as sanções legais cabíveis:

- a) Cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO LIBERAL em Parauapebas/PA;
- b) Cassação dos diplomas e mandatos de todos os candidatos a vereador vinculados à legenda beneficiada pela fraude;
- c) Anulação dos votos obtidos pela coligação no pleito proporcional;
- d) Declaração de inelegibilidade das pessoas diretamente envolvidas na prática da fraude, na forma do art. 22, XIV, da LC nº 64/90;
- e) Retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

É a manifestação.

Parauapebas, 21 de maio de 2025.

CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA

Promotor de Justiça

106ª Zona Eleitoral
Parauapebas

Manifestação

0600604-46.2024.6.14.0106